



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.022, DE 2013** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 316/2013

Aviso nº 559/2013 - C. Civil

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6033/13, 6055/13, 6061/13, 2398/19, 2916/19, 8931/17, 1590/19, 2993/20 e 232/21

(*) Avulso atualizado em 25/05/22 em virtude de desapensação (9).

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações: Art. 1º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º Considera-se violência sexual todas as formas de estupro, sem prejuízo de outras condutas previstas em legislação específica.” (NR)

“Art. 3º
.....

IV - medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 1º de agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, a qual foi sancionada integralmente em respeito à posição assumida pelo Congresso Nacional, que aprovou seu texto de forma unânime, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. As razões que produziram o consenso no Congresso Nacional ficam evidentes na nova Lei, em virtude da importância de se assegurar, na legislação brasileira, o atendimento adequado para as pessoas vítimas de violência sexual no sistema de saúde.

2. Não obstante, o texto aprovado pelo Congresso Nacional contém algumas imprecisões técnicas que podem levar a uma interpretação equivocada de seu conteúdo e causar insegurança sobre a aplicação das medidas previstas na Lei nº 12.845, de 2013. Assim, simultaneamente à sanção do texto, propomos o encaminhamento imediato de um novo projeto de lei ao Congresso Nacional, com o intuito de sanar essas deficiências e garantir que a nova Lei atenda aos objetivos para os quais foi elaborada.

3. Dessa forma, primeiramente dá-se uma nova redação para o art. 2º da referida Lei, que traz a definição de violência sexual. O texto inicialmente aprovado é vago e deixa dúvidas quanto à extensão dos casos que seriam abrangidos pela Lei. Além disso, entra em conflito com dispositivos já consagrados na legislação brasileira acerca do tema.

4. Nesse sentido, a redação proposta incorpora as formas de violência sexual previstas no Código Penal brasileiro e ressalva expressamente outras disposições existentes na legislação.

5. A segunda alteração se refere ao texto do inciso IV do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.845, de 2013. A expressão “profilaxia da gravidez” não é a mais adequada tecnicamente e não expressa com clareza que se trata de uma diretriz para a administração de medicamentos para as vítimas de estupro. Assim, propomos que seja retomada a formulação original do projeto de lei, quando este foi proposto pela Deputada Iara Bernardi em 1999, com a seguinte redação ao dispositivo: “medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro”.

6. Essa redação esclarece que se trata, nesse caso, de assegurar o acesso das vítimas de estupro à contracepção de emergência, evitando que venham a engravidar em consequência da violência sexual que sofreram. Dessa forma, a nova Lei estaria alinhada com a política pública já adotada no Sistema Único de Saúde - SUS e com as recomendações da Organização Mundial de Saúde em matéria de violência contra a mulher.

7. Os dados do Ministério da Saúde atestam o sucesso dessa política na proteção da saúde da mulher. Desde 2008, quando passou a haver uma expansão expressiva no número de serviços do SUS voltados para atenção à saúde das vítimas de violência sexual, o número de abortos

realizados no país, em conformidade com o disposto no art. 128 do Código Penal, caiu mais de 50%. Ou seja, a implementação efetiva no SUS da política de administração de medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro, como a que está sendo proposta neste projeto de lei, reduziu o número de abortos legais no Brasil de 3.285, em 2008, para 1.626, em 2012.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do anteprojeto de lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Alexandre Rocha Santos Padilha, Eleonora Menicucci de Oliveira, José Eduardo Martins Cardozo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha
 Eleonora Menicucci de Oliveira
 Maria do Rosário Nunes

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

.....

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.033, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Revoga a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6022/2013.

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor EDUARDO CUNHA)

Revoga a Lei nº 12.845, de 1º de agosto
de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sanção da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, provocou uma polêmica na sociedade acerca de estímulo a prática de aborto.

É sabido que não houve o debate apropriado do tema e a Câmara dos Deputados votou a matéria desconhecendo o seu conteúdo e a profundidade do seu alcance, sendo assim é preciso à imediata revogação desta Lei.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha
Eleonora Menicucci de Oliveira
Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 6.055, DE 2013

(Do Sr. Pastor Eurico e outros)

Revoga-se a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, às pessoas vítimas de violência sexual".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6033/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Pastor Eurico e outros)

Revoga-se a Lei nº 12.845, 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, às pessoas vítimas de violência sexual”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Revoga-se a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, tem manifestamente como principal objetivo preparar o cenário político e jurídico para a completa legalização do aborto no Brasil. Sua eficácia se estende também aos hospitais mantidos por entidades religiosas ou que sejam contrárias ao aborto cirúrgico ou químico, este último inclusive na forma da vulgarmente chamada de pílula do dia seguinte. Assim, a Lei foi realmente promulgada tendo como principal objetivo introduzir o aborto no Brasil.

Sob a gestão do ministro da Saúde Alexandre Padilha, desde o início do governo de Dilma Rousseff, tem funcionando um grupo de estudos cujo

objetivo é determinar de que maneira poderia ser realizada a legalização do aborto no Brasil. No termo de cooperação estabelecido entre o governo federal e o grupo de estudos, consta que o objetivo do acordo é “o estudo e a pesquisa para despenalizar o aborto no Brasil, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)”. Não se sabe como a legalização do aborto pode cooperar para fortalecer o SUS, nem isso está claro nos mencionados termos de cooperação, mas é assim que eles foram publicados no Diário Oficial da União.

Desde que Dilma foi eleita presidente da República, o referido termo de cooperação foi publicado no Diário Oficial pela primeira vez em 23 de dezembro de 2010, sob o título de Termo de Cooperação n. 217/2010. Conforme a publicação, mediante o termo o governo federal pagaria R\$ 121.990,00 à Fundação Oswaldo Cruz para custear um grupo de “estudos e pesquisas sobre o aborto no Brasil, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)”¹.

Já empossada, a presidente Dilma, mediante termos aditivos, renovou mais duas vezes o mencionado termo de cooperação. A primeira vez foi no dia 22 de dezembro de 2011²; a segunda vez foi no dia 27 de dezembro de 2011³.

Esses documentos são a prova do compromisso do atual governo federal com a legalização do aborto, sendo que a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, forma parte integrante desse processo espúrio.

1 IMPRENSA NACIONAL, *Diário Oficial da União*, n. 245, p. 158, 23 de dezembro de 2010, disponível in

<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=158&data=23/12/2010> [3-8-2013];

2 IMPRENSA NACIONAL, *Diário Oficial da União*, n. 245, p. 125, 22 de dezembro de 2011, disponível in

<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=125&data=22/12/2011> [3-8-2013];

3 IMPRENSA NACIONAL, *Diário Oficial da União*, n. 6, p. 121, 9 de janeiro de 2012, disponível in

<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=121&data=09/01/2012> [3-8-2013].

Conforme confessado, em declarações à imprensa, pela autora do projeto que deu origem à Lei promulgada, deputada Iara Bernardi, essa Lei foi idealizada impor a adoção da Norma Técnica do Aborto, divulgada pelo Ministério da Saúde⁴.

Portanto, a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, deve ser revogada, por atacar a vontade majoritária do povo brasileiro, que é contra a legalização do aborto.

Sala de sessões, em de de 2013.

Deputado Pastor Eurico e outros

⁴ disponível in <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/dilma-deve-sancionar-projeto-sobre-violencia-contramulher-que-enfurece-religiosos> [3-8-2013].

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.061, DE 2013
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6022/2013.

PROJETO DE LEI Nº DE 2013.
(Dos Srs. Hugo Leal, Salvador Zimbaldi e Eduardo Cunha)

**Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013,
que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e
integral de pessoas em situação de violência
sexual” e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.”

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, violência sexual é todo ato sexual na forma de estupro em que resultam danos físicos e psicológicos.”

“Art.3º
.....

III – encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não havendo, a Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – Suprima-se;
.....

VII – Suprima-se;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei 12.845, de 1º de Agosto de 2013, conforme está determinado na sua ementa, objetiva o atendimento obrigatório de pessoas em situação de violência sexual. Não obstante a relevância da matéria há pontos que, em razão de redação abstrata e genérica, ensejam interpretações divergentes que fogem ao escopo da Lei.

Para escoimar o texto das ambiguidades redacionais, oferecemos a presente proposição contemplando as alterações dos seguintes dispositivos da Lei:

I - art. 1º - deixamos claro que a oferta de atendimento emergencial e multidisciplinar às vítimas da violência sexual visam, exclusivamente, o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes da violência sexual sofrida pela vítima e não de “tratamento dos agravos físicos”, expressão demasiadamente ampla, dando margem a interpretações múltiplas e divergentes, que se afastam da real pretensão do legislador para a Lei;

II - art. 2º - aqui a alteração proposta visa corrigir uma formulação inadequada e ampla demais quando define violência sexual como “qualquer forma de atividade sexual não consentida” ensejando interpretações para além do que determina o art. 128, II, do Código Penal Brasileiro;

III – art. 3º, III - tornamos mais clara a exigência da ocorrência policial e do laudo médico legal para a comprovação da violência sexual e corrigimos, também, a imprecisão com relação a competência, visto que o hospital não pode encaminhar pacientes para o IML;

IV - art. 3º, IV – sugerimos seja suprimida a expressão “profilaxia da gravidez”, visto que o dispositivo cabeça e seus demais incisos contemplam o caráter obrigatório dos procedimentos em todos os hospitais da rede do SUS, ferindo o princípio constitucional da “objeção de consciência” inscrito na Carta Magna (art. 5º, VIII), vez que o referido inciso, em outras palavras, determina a prescrição médica da “pílula do dia seguinte” a mulheres vítimas de violência sexual. É de conhecimento público, laico e médico, que este medicamento, quando ingerido após a fecundação, evento que pode ocorrer poucas horas depois do ato sexual e impossível de ser determinado nesse momento, atua pela alteração da parede do útero, impedindo a implantação ou nidação do embrião, sendo, portanto, abortivo. Esta obrigatoriedade fere a Constituição Federal ao impor, a quem quer que seja, mas, em especial, aos agentes de saúde, a prescrição deste medicamento, como medida profilática de gravidez, ou seja, antes mesmo de constatar a sua existência, uma vez que para ser eficaz deverá ser ingerido pela vítima no período máximo de até setenta e duas horas. Portanto, a referida “profilaxia da gravidez” tem como objetivo a interrupção da mesma, caso tenha havido a fecundação. A priori tal

procedimento levará à prescrição generalizada deste medicamento antes mesmo da vítima ter tempo de decidir se quer ou não levar adiante a possível gestação.

V - art. 3º, VII – sugerimos, também, a supressão do inciso, visto que não cabe aos hospitais fazer orientação jurídica, ainda que a título de “informações”, sobre “direitos legais” ou “serviços sanitários disponíveis”. Ora, no que se refere a esta última expressão, os procedimentos já estão delineados nos incisos anteriores. Infere-se, por conseguinte, uma clara indução ao aborto, como “excludente de punibilidade” para a realização de aborto no caso de estupro, já contemplado no Código Penal, e que, na redação dada pela Lei nº 12.845/2013, faculta à vítima poder dispor do ABORTO sem a necessidade de que o próprio agente de saúde apresente tal alternativa. Ao fazê-lo, a Lei fere de morte um dos mais sagrados princípios da nossa Carta Política de 1988, insculpido no *caput* do art. 5º, isto é, “a inviolabilidade do direito à vida”, onde se inscreve o direito à vida aquele que há de nascer (nascituro).

Por todas as razões, minudentemente tratadas na presente proposição, pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2013.

Deputado Hugo Leal
PSC – RJ

Deputado Salvador Zimbaldi
PDT/SP

Deputado Eduardo Cunha
PMDB - RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 2.398, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Determina o custeio pelo Sistema Único de Saúde SUS, do tratamento psicológico a pessoas vítimas de violência sexual e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6061/2013.

Art. 1º Fica garantido o custeio pelo Sistema Único de Saúde SUS, do tratamento psicológico a pessoas vítimas de violência sexual.

§ 1º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

§ 2º Violência sexual é situação de emergência média, devendo receber atenção imediata e serviços especializados nos hospitais públicos e particulares.

Art. 3º. Os hospitais deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista e emocional.

Art. 4º. O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais públicos que tenham Pronto Socorro e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

II - amparo psicológico imediato;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual

IV - medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;

V - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

VI - medicação eficiente para prevenir o contágio da AIDS;

VII - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste DNA, identificar o agressor.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A incidência de abuso sexual tem aumentado nos últimos anos, atingindo o status de verdadeiro flagelo social.

Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio.

Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

Está comprovado que as vítimas de violência sexual apresentam também, além do trauma decorrente da violência, complicações físicas e psicológicas.

A própria demora no atendimento às pessoas vítimas de violência sexual é um fator de constrangimento que agrava seu estado emocional já abalado.

Feitas essas ponderações, solicitamos o apoio dos dignos Pares a presente proposta.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019.

Deputado Federal BOCA ABERTA
(PROS/PR)

PROJETO DE LEI N.º 2.916, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Determina o encaminhamento de vítimas de violência sexual para os serviços ambulatoriais de Psiquiatria e Psicologia, com prioridade de atendimento, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6061/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina o encaminhamento de vítimas de violência sexual para os serviços ambulatoriais de Psiquiatria e Psicologia, com prioridade de atendimento.

Art. 2º. A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As vítimas de violência sexual serão encaminhadas para os serviços ambulatoriais de Psiquiatria e Psicologia, com prioridade de atendimento.

Art. 5º. Esta Lei entra a vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A publicação da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, representa um marco na proteção às vítimas de violência sexual, em sua maioria mulheres. Esse diploma legal assegura atendimento imediato em serviços de emergência, com uma série de mecanismos de proteção, aí incluídas as prevenções à gravidez e às DSTs, e o amparo médico, psicológico e social imediatos.

Esta Lei, todavia, olvida-se do dia seguinte da vítima de violência sexual, limitando-se a estabelecer regras para seu atendimento emergencial.

Considerando que a violência sexual tende a resultar em trauma psíquico maior, cujas marcas, muitas vezes indelévels, podem reverter-se em graves sequelas mentais, entendemos que suas vítimas devem ter o direito assegurado pelo Estado de atendimento ambulatorial pós-traumático em Psiquiatria e Psicologia obrigatório e prioritário. As consequências de se colocar uma vítima de violência sexual na fila de espera de meses para uma consulta ambulatorial podem ser catastróficas para sua saúde mental, enquanto a continuidade ambulatorial do atendimento emergencial pode ajudar a prevenir danos futuros e minimizar os efeitos nocivos do trauma.

Com esse objetivo apresentamos o presente projeto de lei, convidando os nobres colegas a aprova-lo com celeridade, em benefício de todas as vítimas de violência sexual do País.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 8.931, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, para determinar o primeiro atendimento de pessoas em situação de violência sexual em qualquer unidade hospitalar de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6022/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”, para determinar o primeiro atendimento em qualquer unidade hospitalar de saúde.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 12.845, de 1 de agosto de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual acesso universal ao atendimento de emergência, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos e encaminhamento posterior, se for o caso, aos serviços de assistência social e aos serviços de referência em saúde.

Parágrafo único. O primeiro atendimento se dará em qualquer unidade hospitalar da rede de saúde, independente da região de saúde à qual a vítima esteja vinculada. ” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, as pessoas enfrentam dificuldades para serem atendidas em serviços de saúde por não pertencerem à região de saúde que eles cobrem, em uma interpretação restritiva do conceito de organização em redes. No entanto, situações de emergência não podem enfrentar questionamentos para

admissão em unidades de saúde. Ainda que a omissão de socorro esteja caracterizada na legislação brasileira e possa ser aplicada caso ocorra negativa de atendimento a pessoa em situação de risco, sentimos a necessidade de enfatizar o paradoxo da situação quando se trata de vítima de violência sexual.

Apesar de existirem unidades de referência para atendimento de vítimas e coleta de vestígios, é importante possibilitar que o primeiro atendimento ocorra na unidade mais próxima de onde a vítima estiver. O texto legal em vigor, que intentamos modificar, não aborda a questão com a clareza que julgamos necessária.

Depois de receber os cuidados iniciais, a vítima pode ser encaminhada para os serviços de referência que contam com equipes especializadas. Acreditamos ser essencial deixar patente que toda e qualquer unidade de saúde deve atender a pessoa no contexto emergencial e providenciar sua remoção para unidades de maior complexidade, as conhecidas no Sistema Único de Saúde como de referência, se houver necessidade para complementar o atendimento e quando existirem condições clínicas.

Nossa iniciativa aperfeiçoa a lei em vigor e derruba mais uma barreira para o tratamento humanizado das pessoas que sofrem agressão das mais covardes. Temos a convicção do amplo apoio dos nobres Pares para sua rápida incorporação ao arcabouço legal do Brasil.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.590, DE 2019

(Do Sr. Roberto Alves)

Altera a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual" para caracterizar o espaço e determinar a natureza integrada do atendimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8931/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”, para caracterizar o espaço e determinar a natureza integrada do atendimento.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O atendimento nos serviços de referência será prestado em espaço único, descaracterizado, buscando a integração das atividades de natureza de segurança pública e médico-legal, de acordo com as normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei que trata do atendimento a pessoas em situação de violência sexual, 12.845, de 2013, mostrou a preocupação com o acolhimento e em minimizar a exposição da vítima em todas as unidades que atendem pessoas em situação de emergência no Sistema Único de Saúde. A escuta e a humanização do contato com seres humanos em situação de extrema vulnerabilidade são enfatizados como indispensáveis.

Vê-se que as normas técnicas que tratam do tema, inclusive as editadas em conjunto pela esfera da saúde e da justiça, ressaltam a importância de os espaços de atendimento específicos serem desprovidos de identificação e da possibilidade de pactuar a sinergia entre os trabalhos clínicos, periciais e da polícia. A despeito de os médicos de unidades de referência poderem colher diversos tipos de vestígios para finalidades forenses, tanto o laudo pericial como o registro do Boletim de Ocorrência, são necessários para desencadear ações na esfera judicial, de acordo com a opção da vítima. Essas etapas dependem de profissionais como peritos e policiais.

Assim, parece-nos sensato estimular, no corpo da lei em vigor, a articulação para associar as atividades de diferentes naturezas, permitindo que ocorram em um mesmo momento e espaço nas próprias unidades de referência, evitando desgaste maior da vítima com repetidos deslocamentos e depoimentos. A integração pode ser estabelecida e pactuada pelos gestores locais e trará, sem sombra de dúvida, grande conforto para a pessoa agredida. O disciplinamento não prescindirá, entretanto, da devida regulamentação.

Pedimos assim, o concurso dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta, que certamente contribuirá para a humanização do acolhimento de todas as vítimas de violência sexual.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.993, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Autoriza todas as Unidades de Saúde do Município a realizarem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8931/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam autorizados todas as Unidades de Saúde Federais, Estaduais e Municipais a realizarem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítima de violência física, sexual ou doméstica e dá outras providências.

Art. 2º - Considera-se violência física qualquer ação, única ou repetida, com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes; violência sexual, que envolve: relações sexuais não consentidas e que pode ser perpetrada tanto por conhecido ou familiar, como por estranho; e tentativas de violência sexual; violência doméstica, que é a agressão franca ou velada, que um membro da família submete os demais.

Art. 3º - As Unidades de Saúde estão autorizadas a prestar atendimento imediato, preferencial, de urgência e de emergência às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual ou doméstica, sofrida no âmbito doméstico ou fora dele, independentemente do grau de sofrimento físico ou psíquico.

Art. 4º - O Ministério da Saúde deverá estabelecer os procedimentos de atendimento, designando equipe médica para tratar das vítimas.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres, crianças e adolescentes é um problema grave que afeta profundamente a saúde física e psicológica das vítimas. Apesar de ser algo amplamente divulgado nos meios de comunicação, os abusos ainda acontecem de forma velada e permanecem impunes.

Minimizar os sofrimentos destas vítimas de violência doméstica, seja ela, física, sexual ou psicológica, com o atendimento para o exame de corpo de delito em local em que não necessite do deslocamento da vítima, pois a mesma já estará em unidade de saúde para os primeiros socorros.

Ao ampliar o atendimento às mulheres, crianças e adolescentes de violência física, sexual ou doméstica em unidades próximas a sua residência ou do local em que foi cometido o crime, propõe-se amenizar o constrangimento e angústia que a vítima tem que enfrentar.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões em, 29 de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 232, DE 2021

(Das Sras. Carla Zambelli e Major Fabiana)

Altera o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6022/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IV - Profilaxia da gravidez, mediante apresentação de boletim de ocorrência com exame de corpo de delito positivo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo melhorar o cenário da saúde da mulher no Brasil, de modo que se torne obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. No atual contexto brasileiro, não há obrigatoriedade da comprovação do abuso sexual para realização do aborto, o que configura uma abertura maior para pessoas adeptas à ideologia do aborto como, por exemplo, mulheres que não são vítimas de violência sexual, mas procuram o atendimento do SUS para interromper a gravidez indesejada.

A Lei n.º 12.845, sancionada em 2013, garante atendimento integral e gratuito no Sistema Único de Saúde às vítimas de estupro. A garantia de atendimento integral e gratuito no SUS será feita a partir do boletim de ocorrência com o exame de corpo de delito positivo, pois assim será atestada a veracidade do estupro e apenas mulheres que foram violentadas sexualmente terão acesso a procedimentos abortivos, de forma a ser preservado o bem jurídico mais precioso: a vida.

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 128, inciso II: “Não se pune o aborto praticado por médico: (...) II - Se a gravidez resulta de estupro e o

aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. Dessa maneira, a legislação brasileira atual autoriza que sejam realizados procedimentos abortivos se a gravidez resulta de estupro, mas na lei nº 12.845 não se pede uma comprovação da veracidade do estupro para a realização de procedimentos abortivos, sendo apenas a palavra da vítima a fonte de comprovação, abrindo portas e facilitando o crescimento de abortos que não são frutos de atos de violência sexual.

Por fim, vale ressaltar que no Brasil o aborto é um caso de exceção, sendo necessário, portanto, maior cautela e prudência estatal quando se trata dessa excepcionalidade, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Deputada **CARLA ZAMBELLI**

PSL/SP

DEP. MAJOR FABIANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [\(Vide ADPF nº 54/2004\)](#)

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Violência Doméstica [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
